



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6911241/2020 - SAP.UPR

Joinville, 13 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 199/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO DE DADOS VARIÁVEIS E MONTAGEM DE CARNÊS DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**, aos 07 dias de agosto de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 15 de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 6842293).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04/08/2020 (documento SEI nº 6842293), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 07/08/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nº 6902270).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de junho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 199/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços gráficos para impressão de dados variáveis e montagem de carnês de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - exercício 2021.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 15 de julho de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Na mesma data, a Recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h.1".

Assim, o Pregoeiro analisou os documentos da empresa com a proposta de preços subsequente na ordem de classificação, empresa RGT INDÚSTRIA GRÁFICA E EMBALAGENS -

EIRELI, onde em 17 de julho de 2020 promoveu diligência quanto a assinatura do procurador na proposta de preços, solicitando a apresentação e o envio de documento oficial para comprovação.

Na sequência, após receber o documento de identificação e comprovar a assinatura do procurador na proposta de preços, o Pregoeiro realizou as considerações quanto aos documentos de habilitação apresentados, justificando a aceitabilidade do balanço patrimonial do exercício de 2018, diante da edição da Medida Provisória nº 931/2020, bem como a apresentação da "Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros" e da "Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente", exigidas no subitem 10.6, alíneas "a" e "c" do Edital, respectivamente, vencidas.

Deste modo, em atendimento ao estabelecido no subitem 10.10 do edital, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora do certame, condicionado a apresentação dos documentos de regularidade fiscal vencidas (subitem 10.6, alíneas "a" e "c" do Edital) devidamente regularizadas.

Contudo, encerrado o prazo de prorrogação para apresentação dos documentos regularizados em 03 de agosto de 2020, estes não foram apresentados, restando a mesma inabilitada do certame, por não cumprir as exigências do subitem 10.6, alíneas "a" e "c" do Edital.

Na sequência, o Pregoeiro realizou análise da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação, a empresa GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA, que atendendo aos requisitos estabelecidos no edital, foi declarada vencedora do certame na data de 04 de agosto de 2020.

Na mesma data, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal: "*Conforme descrito em edital, no item nº 10 (Dos Documentos de Habilitação), subitem 10.6, letra H: "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, é vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta". Peça prazo para apresentação da referida doc.*" (documento SEI nº 6902250).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em 12 de agosto de 2020, documento SEI nº 6911224.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que houve inconsistência na apresentação da documentação da empresa segunda colocada, como impossibilidade de verificação de assinatura do seu procurador, a apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2018, em desacordo com o exigido em edital, bem como a apresentação de Certidões Negativa de Regularidade Fiscal junto a Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem possibilidade de confirmar sua regularidade via internet.

Defende que, a empresa (segunda colocada) apresentou certidões negativas de débitos vencidas, representando pendências junto aos órgãos federais e, ainda, que deveria ter sido inabilitada pela impossibilidade de verificar as suas regularidades. Contudo, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação destes documentos para sua habilitação.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, e que seja concedido à Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esta possa apresentar a documentação que motivou na sua inabilitação, habilitando-a e declarando-a vencedora do certame. Do contrário, pugna pelo cancelamento da licitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa RGT INDÚSTRIA GRÁFICA E EMBALAGENS - EIRELI, segunda colocada no certame, registra que apresentou contrarrazões tão somente por ter sido citada nas razões de recurso da Recorrente, visto que não foi vencedora do certame.

Defende, em suma, que o prazo concedido para regularizar as certidões fiscais atendeu a legislação vigente. Quanto ao documento pessoal, assevera que já continha no processo uma procuração estabelecendo todos os poderes, bem como de que quanto ao balanço do exercício de 2018 apresentado, o mesmo atendeu a Medida Provisória nº 931/2020 e Instrução Normativa nº 1950/2020.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra supostas inconsistências apresentadas nos documentos da segunda colocada na ordem de classificação, dentre elas, a comprovação da assinatura do seu procurador, a apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2018, a apresentação de certidões negativas de débitos vencidas e sem possibilidade de consulta via internet, onde fora concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação destas certidões regularizadas, requerendo ao final o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que obtenha o mesmo direito.

Contudo, cabe esclarecer que o requerimento efetuado pela Recorrente, embora enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, não possui amparo legal, diferente do concedido à segunda colocada, quando então arrematante do processo licitatório.

Separadamente vamos demonstrar o julgamento dos documentos apresentados pela segunda colocada apontados pela Recorrente, iniciando pela solicitação da apresentação do documento de identidade, extraído da ata da sessão pública disponível no portal Comprasnet:

"Pregoeiro 17/07/2020 08:34:56 Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Considerando que, a proposta de preços encaminhada consta assinada pelo Sr. Ary Fabio Dalpino, devidamente identificado com procurador, no entanto não foi possível verificar sua assinatura.

Pregoeiro 17/07/2020 08:35:40 Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Deste modo, solicito o envio de documento oficial para comprovar a assinatura do Sr. Ary Fabio Dalpino. (grifado)

Como visto, a solicitação do documento de identificação oficial, ocorreu tão somente para confirmar a assinatura do nomeado procurador da empresa, devidamente identificado pelo instrumento de procuração juntado aos documentos de habilitação, não restando qualquer irregularidade a respeito.

No tocante a aceitação do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, vejamos o disposto na ata da sessão pública disponível no portal Comprasnet:

"Pregoeiro 17/07/2020 09:07:17 Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Quanto aos documentos de habilitação, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2018.

Pregoeiro 17/07/2020 09:07:24 Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Considerando a vigência da Medida Provisória nº 931/2020, o balanço foi considerado para análise."

Assim, a consideração do balanço apresentado atendeu determinação legal prevista pela Medida Provisória nº 931, de 31 de março de 2020, que prorrogou a data de registro deste documento, amparando corretamente a decisão do Pregoeiro, sem prosperar qualquer alegação de irregularidade no caso.

Por fim, quanto às certidões negativas de regularidade fiscal, vejamos o julgamento realizado pelo Pregoeiro nos diferentes momentos de seu julgamento:

Em 17/07/2020:

*"Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros, exigência do subitem 10.6, alínea "a" do Edital, vencida.
Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS -*

EIRELI - Em atendimento ao estabelecido no subitem 10.5 do Edital, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF, onde verificou que a certidão no banco de dados é a mesma apresentada, vencida em 13/07/2020.

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Consequentemente, em atendimento ao subitem 11.15 do Edital, o pregoeiro procedeu a consulta ao endereço eletrônico oficial, no entanto a pesquisa retornou a seguinte mensagem:

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 11.063.262/0001-11 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.", não sendo possível verificar a regularidade da empresa.

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigência do subitem 10.6, alínea "c" do Edital, vencida.

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Em atendimento ao estabelecido no subitem 10.5 do Edital, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF, onde verificou que a certidão no banco de dados está vencida.

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Consequentemente, em atendimento ao subitem 11.15 do Edital, o pregoeiro procedeu a consulta ao endereço eletrônico oficial, no entanto a pesquisa retornou a seguinte mensagem "Não foi possível emitir a certidão para o CNPJ informado", não sendo possível verificar a regularidade da empresa.

*Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - **O pregoeiro declara a empresa vencedora, contudo nos termos do subitem 10.10 do Edital, concede-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação de "Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros"***

*Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - e **"Certidão Negativa de Débitos Municipais", exigidas no subitem 10.6, alíneas "a" e "c" do edital, devidamente regularizadas.***

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Deste modo, procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem as certidões regularizadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o subitem 10.10 do edital. A contagem do prazo inicia-se após "Convocar Anexo"." (grifado)

Em 04/08/2020:

*"Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - Após convocação em atendimento ao subitem 10.10 do Edital e prorrogação do prazo à pedido da empresa na data de 27 de julho de 2020, **a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no subitem 10.6, alíneas "a" e "c" regularizados**, apresentando tão somente uma solicitação de apresentação dos documentos na assinatura do contrato.*

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS - EIRELI - O pedido contraria as regras estabelecidas em Edital, portanto não sendo aceito pelo pregoeiro.

Para RGT INDUSTRIA GRAFICA E EMBALAGENS -

EIRELI - Deste modo em atendimento ao subitem 10.10.1 do Edital, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "a" e "c" do Edital. (grifado)

Contudo, considerando o requerimento da Recorrente de concessão do benefício concedido à empresa segunda colocada, para apresentação do documento que motivou sua inabilitação regularizado, vejamos o que estabelece o subitem 10.10 do Edital:

*"A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida **para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública**, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifado)*

Também sobre o benefício concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos o que determina o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como visto, o benefício do prazo para regularização de documentos é aplicado **apenas aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista**.

Contudo, quanto a aplicação do mesmo benefício à Recorrente, vejamos inicialmente os motivos da sua inabilitação (documento SEI nº 6842293):

*15/07/2020 13:01:59 - Para POSTMIX SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - **A empresa apresentou o Balanço Patrimonial, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.***

Para POSTMIX SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - Em

atendimento ao subitem 10.5 do Edital, procedeu-se consulta ao SICAF, onde foi verificado que não há registro do Balanço Patrimonial no banco de dados, sendo assim o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa não foi considerado para análise do pregoeiro.

Para POSTMIX SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa.

Para POSTMIX SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - **Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital.** (grifado)

O edital assim exige a apresentação do balanço patrimonial:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;" (grifado)

Isso posto, claramente visualiza-se que o benefício em questão não foi concedido à Recorrente por ausência de previsão legal, visto que a legislação regente prevê tal benefício tão somente aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista e não aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Neste entendimento, assim são compostos os documentos de habilitação, segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

*III - **qualificação econômico-financeira;***

*IV - **regularidade fiscal e trabalhista;***

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

*Art. 29. **A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifado)

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A par disso, não pode o Pregoeiro durante o julgamento, conceder o mesmo benefício à empresas em condições distintas no certame, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou quem do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 1996, pag. 102.) (grifado).

O instrumento convocatório cristaliza a competência

discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado).

Nesse sentido, também é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto ao pedido de sua habilitação, visto que a mesma deixou de atender exigência expressamente prevista no edital e na legislação correlata.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame pelo não atendimento das condições de habilitação.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **POSTMIX SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 18/08/2020, às 12:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/08/2020, às 12:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 18/08/2020, às 13:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6911241** e o código CRC **47BF1D5B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.074264-0

6911241v55